



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.426 - RS (2010/0185474-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.240/92. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova". (REsp 1085903/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 30/11/2009).
2. No caso dos autos o contrato de representação foi celebrado em 1986 e vigeu até o ano de 2005, não havendo que se falar em prescrição quinquenal das parcelas indenizatórias devidas.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.426 - RS (2010/0185474-4)

AGRAVANTE : FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto para emprestar trânsito a recurso especial inadmitido na origem.

Postula-se a necessidade de reforma da decisão pelos seguintes fundamentos:

a) a decisão arestada é nula de pleno direito, pois não faz nenhuma referência a precedente que represente a "jurisprudência aqui sedimentada"; **b)** é dever do juiz apresentar as razões de fato e de direito de sua decisão; **c)** devem ser observados os preceitos insertos nos artigos 165, 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.426 - RS (2010/0185474-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.240/92. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova". (REsp 1085903/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 30/11/2009).
2. No caso dos autos o contrato de representação foi celebrado em 1986 e vigeu até o ano de 2005, não havendo que se falar em prescrição quinquenal das parcelas indenizatórias devidas.
3. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Embora sucinta, a decisão agravada não se reveste dos vícios apontados.

2.1. De fato, cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com ação de cobrança movida pela agravada em desfavor da ora agravante para fins de reconhecimento de contrato de representação comercial no período de abril/1986 a maio/2005, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença (e-STJ fls. 393-399), parcialmente confirmada por acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPLEMENTADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA REPRESENTADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO. EXCESSO DE VALORES LANÇADOS NA PLANILHA VERIFICADO.

Não constatado qualquer vício a macular a sentença prolatada no primeiro grau, não há falar em sua nulidade.

O prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 se refere apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação do pleito indenizatório.

O encerramento das atividades da empresa representada não configura motivo de força maior a ensejar a rescisão por justa causa. Precedentes.

Assim, tratando-se de denúncia imotivada do contrato de representação comercial, faz jus a representante às verbas indenizatórias previstas no art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65.

Outrossim, não comprovada a realização do aviso prévio em favor da representante, devida a verba indenizatória prevista no art. 34 da Lei n. 4.886/65.

Os valores a que se referem a alínea *j* do art. 27 e o art. 34 da Lei n. 4.886/65 devem ser corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN, até a extinção do índice, quando deve ser aplicado o IGP-M.

Tratando das verbas indenizatórias insculpidas nos arts. 27, *j*, e 34, ambos da Lei n. 4.886/65, os juros de mora são devidos a contar da citação. Art. 405 do CC.

Exclusão dos valores lançados na planilha de cálculo atinente a honorários advocatícios.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (e-STJ fl. 466).

2.2. Irresignada, a agravante interpôs recurso especial pela alínea "a" da permissão constitucional alegando violação ao artigo 44 da Lei 4.886/1965, em face do afastamento da prescrição quinquenal.

Sustentou, então, que se a ação foi proposta em 2006, já na vigência da Lei 8.420/1992, cujo artigo 44, parágrafo único, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos "a ação e os demais direitos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não lhe assiste razão.

Como delineado na decisão ora agravada, o acórdão decidiu em alinhamento com a jurisprudência predominante no STJ, conforme se vê dos seguintes escólios:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – ART. 27, “J”, DA LEI Nº 4.886/65.

A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 8.420/92, que prevê como base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado. Recurso especial não conhecido. (REsp 434.885/AM, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 4/4/2005);

Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência. Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC. - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7/STJ. - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula 5/STJ. - **As partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova.**

(...)

(REsp 1085903/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, , DJe 30/11/2009).

Tem aplicação o enunciado n. 83 da súmula do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0185474-4

AgRg no
Ag 1.362.426 / RS

Números Origem: 10600617193

70033200056

70035065804

70036459352

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREITAG E BAUERMANN ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO FORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.